



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.229, DE 2009** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 88/2004**  
**OFÍCIO Nº 590/2009 - SF**

Altera a redação do inciso I do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar a disciplina jurídica da interrupção da prescrição em decorrência da citação, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD). APENSE-SE A ESTE O PL 3.293/08.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. ....

I – na data da propositura da ação judicial, ainda que perante juiz incompetente, desde que a citação seja promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III  
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV  
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

.....

CAPÍTULO I  
DA PRESCRIÇÃO

.....

### Seção III

#### Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|